

CC02/C04  
Fls. 334

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 14041.000388/2004-17  
**Recurso n°** 131.139  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 204-00.489  
**Data** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
**Recorrida** DRJ em Brasília/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Processo n.º 14041.000388/2004-17  
Resolução n.º 204-00.489

CC02/C04  
Fls. 335

## RELATÓRIO E VOTO

Conforme relato supra, trata-se de Auto de Infração relativo ao recolhimento a menor da Cofins, referente aos períodos de apuração maio, junho e novembro de 1999.

A DRJ em Brasília/DF alegou ser o lançamento procedente em razão de erro de preenchimento das DCTF's, nas quais os campos relativos à "compensação de pagamento indevido ou a maior" (maio e junho/99) e "Cofins retida na fonte por Órgão Público" (novembro/99) encontravam-se em branco. Além disso, alegou que o crédito da Cofins, o qual ensejou a realização das compensações dos meses de maio e junho de 1999, não fora comprovado.

A contribuinte, a fim de comprovar suas alegações, acostou novos documentos aos autos junto ao seu Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A planilha acostada à fl. 307 traz um demonstrativo de créditos e débitos da Cofins no período de março a agosto de 1999. Na primeira tabela, encontram-se os valores apurados da Cofins (declarados na DIPJ de fls. 314/322), os valores pagos (DARF's de fls. 308/313) e os valores remanescentes de crédito/débito da Cofins.

Na segunda tabela, encontram-se os valores da Cofins a compensar, já efetuadas as compensações declaradas, quais sejam, R\$ 283,87 relativo ao mês de maio/99 e R\$ 2.202,21 relativo ao mês de junho/99, compensados com o crédito referente ao mês de março/99, no valor de R\$ 29.529,99. O saldo atualizado da Cofins a compensar em outubro/99 é de R\$ 32.150,10, conforme cálculos da segunda tabela e comprovado pelo Extrato Contábil de fl. 323.

Diante do alegado, afirma estar comprovado nos autos tanto o crédito da Cofins, quanto as compensações efetuadas relativas aos meses de maio e junho/99.

No tocante à compensação da Cofins retida na fonte por órgão público, relativa ao mês de novembro/99, a contribuinte juntou as fichas contábeis de fls. 324/325, nas quais alega estar comprovada a compensação efetuada no valor de R\$ 5.583,19.

Entendo que falhas no preenchimento das DCTF's não podem ferir direito do contribuinte, em especial, seu direito de comprovar a verdade material, tudo em busca da correta aplicação do direito e da harmonia entre os contribuintes e o Estado.

Por conseguinte e, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local analise os documentos de fls. 301/325, manifestando-se acerca:

- 1) da existência de crédito da Cofins, referente ao mês de março/99;
- 2) da comprovação das compensações efetuadas com tal crédito, referente aos meses de maio e junho/99; e
- 3) da comprovação da compensação efetuada em relação à retenção da Cofins na fonte por órgão público, referente ao mês de novembro/99.

Processo n.º 14041.000388/2004-17  
Resolução n.º 204-00.489

CC02/C04  
Fls. 336

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
LEONARDO STADE MANZAN